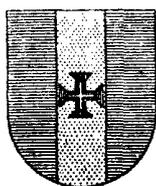


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 13

Segunda-feira, 2 Julho 1984

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias — ANTRAM — e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias — ANTRAM — e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.
- PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas — Revisão.
- PE do CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sind. dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

Despachos:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE das alterações ao ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, SARL e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.
- PE das Alterações ao ACT entre a Securitas e Vigilância e Alarmes, SARL e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Despacho Normativo n.º 11/84:

- Regulamento do Curso de Socorrismo do Trabalho.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES PÚBLICOS, RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS — ANTRAM — E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

CLAUSULA 1.

(Âmbito)

Este Contrato Colectivo de Trabalho, abrange na área da Região Autónoma da Madeira, por um lado todas as entidades patronais inscritas na ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias — e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, nas categorias profissionais previstas neste Contrato, e, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

CLAUSULA 2.

(Vigência)

1 — Este Contrato Colectivo de Trabalho entra em vigor no dia da sua publicação.

2 — O prazo de vigência das Tabelas Salariais e das cláusulas de expressão pecuniária é de doze meses, podendo contudo ser apresentada denúncia das mesmas decorridos dez meses sobre a data da sua vigência. O restante clausulado pode ser denunciado 120 dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.

3 — O presente CCT mantém-se em vigor, até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — A Tabela A produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984 podendo os encargos resultantes da retroactividade serem satisfeitos até 31 de Agosto do corrente ano. A Tabela B produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1984.

CLAUSULA 3.

(Forma e tempo de revisão)

1 — A denúncia far-se-á por escrito, até sessenta dias do termo de cada período de vigência.

2 — A proposta de Revisão do presente contrato será apresentada por qualquer das partes por escrito, por protocolo ou com aviso de recepção, obrigando-se a outra parte a responder também por escrito no prazo de 30 dias da data da sua apresentação.

3 — As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias posteriores à apresentação da contraproposta.

4 — Durante a vigência do CCT podem ser introduzidas alterações em qualquer altura por livre acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

CLAUSULA 4.

(Condições de admissão)

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias previstas neste CCT são as seguintes:

a) Ser maior e possuir as habilitações escolares mínimas legais.

2 — Os trabalhadores que já exerçam a profissão e que disso possam fazer prova serão dispensados dos requisitos estabelecidos no número anterior.

CLAUSULA 5.

(Regime de experiência)

1 — A admissão do trabalhador a título experimental é feita durante o período de quinze dias.

2 — A antiguidade do trabalhador é considerada a partir da data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.

3 — Salvo acordo expresso por escrito em contrário, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores comuns, ou, ainda em resultado da fusão ou absorção da empresa, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

4 — Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido, por escrito, melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

CLAUSULA 6.ª

(Categorias profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados de acordo com as funções constantes no Anexo I.

2 — É vedado à entidade patronal ou empresa atribuir aos trabalhadores categorias profissionais diferentes das previstas neste CCT, salvo se daí resultar benefício para o trabalhador. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos preceitos regulamentares das relações do trabalho, deve a empresa ou a entidade patronal usar sempre a mesma designação na classificação profissional.

CLAUSULA 7.ª

(Quadros de pessoal)

1 — A empresa obriga-se a organizar, nos termos legais, o quadro do seu pessoal.

2 — Caso o trabalhador apresente declaração de acordo com a Lei, a empresa enviará até ao dia 10 de cada mês ao respectivo Sindicato o mapa de quotização, fornecido gratuitamente por este, acompanhado da quantia destinada ao pagamento das quotas.

CLAUSULA 8.ª

(Acesso)

1 — Constitui acesso a passagem de um trabalhador à classe superior ou mudança para outras funções a que corresponda uma hierarquia e retribuição mais elevada.

2 — No provimento dos lugares a empresa dará sempre preferência aos trabalhadores ao seu serviço, salvo os casos especiais em que não lhes seja reconhecida competência profissional.

CLAUSULA 9.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita por prazo certo e desde que esta circunstância e o nome do trabalhador a substituir constem de documento escrito e assinado pelo trabalhador e entidade patronal.

2 — O trabalhador admitido nesta condição pode despedir-se mediante aviso prévio de dois dias.

3 — Se após o regresso do trabalhador substituído, o substituto continuar ao serviço da entidade patronal, a antiguidade conta-se para todos os efeitos, a partir da data do início do contrato a prazo.

4 — Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas na respectiva categoria profissional ser-lhe-á dada preferência.

5 — O trabalhador admitido nos termos do n.º 1 desta cláusula, tem direito às partes proporcionais do subsídio de Natal, do período de férias e respectivo subsídio.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

CLAUSULA 10.ª

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;

b) Facultar ao trabalhador, quando ele o solicite por escrito, a consulta do seu processo individual, no qual devem constar, para além de outros elementos, salários auferidos, faltas dadas ao trabalho e sua natureza, época de férias gozadas, castigos aplicados e louvores atribuídos;

c) Facilitar a missão dos trabalhadores que façam parte da comissão sindical ou intersindical, e prestar-lhes todos os esclarecimentos, por estes solicitados, nos termos da Lei;

d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria, ressaltando os casos previstos na Lei;

e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua classe hierárquica, ressaltando os casos previstos na Lei;

f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

g) Proporcionar aos seus trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional;

h) Sem prejuízo de qualquer direito reconhecido neste contrato, designadamente de retribuição e do período de férias, dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário dentro dos limites previstos na Lei Sindical, ao exercício das funções sindicais;

i) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenham serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência;

j) Assinar os resumos semanais das cadernetas de horário de trabalho.

CLAUSULA 11.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;

b) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja distribuído dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com os regulamentos e instruções de serviço das empresas;

c) Desempenhar na medida do possível o serviço dos colegas que se encontrem ausentes;

d) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça, a respeito dos seus subordinados;

e) Velar pela conservação e pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes foram confiados pela entidade patronal, bem como a documentação com eles relacionada;

f) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança foram incumbidos ou que estejam confiadas à sua guarda;

g) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócio;

h) Participar, por escrito, pontualmente, os acidentes ocorridos em serviço, prestando todos os esclarecimentos necessários para a descrição detalhada do acidente;

i) Cumprir todas as demais obrigações emergentes do presente contrato, e normas legais e regulamentares.

CLAUSULA 12.ª

(Garantia dos trabalhadores)

É vedado à entidade patronal:

1 — Despedir o trabalhador sem justa causa.

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

c) Diminuir-lhe a retribuição;

d) Baixar-lhe a categoria;

e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, a não ser nas condições previstas no presente contrato;

f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;

g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;

h) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias às que os mesmos estão vinculados por força deste contrato ou alheias às suas aptidões, classe ou categoria, salvo nos casos de força maior;

i) Obrigar o profissional a trabalhar com viatura que tecnicamente se comprove não possuir condições de segurança.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto do número anterior considera-se violação do contrato e dá ao profissional a faculdade de o rescindir, com direito à indemnização fixada no n.º 6 da cláusula 38.ª.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho

CLÁUSULA 13.ª

(Local de trabalho)

1 — Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.

2 — O profissional que trabalha habitualmente no Concelho onde reside, não pode ser transferido para Concelho diferente, salvo se essa transferência não causar prejuízos sérios ao trabalhador ou se houver acordo escrito entre este e a entidade patronal.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

CLÁUSULA 14.ª

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho será de 45 horas semanais, não podendo ser superior a 9 horas diárias, sem prejuízo de outros de menor duração, distribuídos em 5 dias ou 5 dias e meio.

2 — O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo para a refeição, de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas horas não podendo os trabalhadores prestar mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

3 — Ainda que efectue trabalho extraordinário, o trabalhador não poderá efectuar mais de nove horas de condução no decurso de qualquer período de vinte e quatro horas.

4 — Todo o trabalhador deve ser beneficiado com um descanso de, pelo menos dez horas consecutivas no decurso de vinte e quatro horas anterior a qualquer momento em que inicia o trabalho.

5 — Durante os períodos de descanso o trabalhador estará livre de quaisquer serviços e não será obrigado a permanecer no veículo ou perto deste, mas terá de tomar todas as precauções para garantir a segurança do veículo e da sua carga.

6 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, em conformidade com a Lei Geral, têm direito, em regra, a retribuição especial.

7 — Essa retribuição não será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia, sempre que a isenção implicar a possibilidade de prestação do trabalho para além do período normal de trabalho.

CLÁUSULA 15.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — É proibida a prestação de trabalho extraordinário com carácter de regularidade.

3 — Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário.

4 — Nos casos previstos no número anterior, a prestação de trabalho extraordinário não excederá as duas horas diárias, nem o previsto na Lei.

5 — Excepcionalmente o período de trabalho extraordinário poderá ultrapassar o limite estipulado no número anterior aos seguintes casos:

a) Em serviço de desmanagem da viatura ou equipamento oficial;

b) Demoras provocadas pelo embarque ou desembarque de mercadoria.

6 — Todo o trabalho extraordinário é prestado antes ou depois do normal e registado em cadereta própria fornecida pelo Sindicato.

CAPITULO VI

Retribuição

CLAUSULA 16.

(Retribuições mínimas)

1 — As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este Contrato são as constantes das Tabelas Anexas, devendo ser pagas, até ao último dia do mês a que dizem respeito, e dentro do período normal de trabalho ou imediatamente a seguir a este.

2 — A Tabela A aplica-se às empresas que possuem ao seu serviço cinco ou mais trabalhadores. A Tabela B aplica-se às empresas que possuem ao seu serviço menos de cinco trabalhadores.

3 — As entidades patronais deverão entregar ao trabalhador no acto do pagamento das retribuições, cópias do respectivo recibo.

CLAUSULA 17.

(Retribuição do trabalho nocturno)

O Trabalho Nocturno será remunerado com um acréscimo de 25% em relação à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

CLAUSULA 18.

(Retribuição do trabalho extraordinário)

1 — A prestação de Trabalho Extraordinário dá direito à remuneração especial, a qual é igual à retribuição normal acrescida da percentagem de 75%.

2 — Para efeitos de cálculo do trabalho extraordinário o valor hora será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal}}{\text{Hora de trabalho semanal}} \times \frac{12}{52}$$

CLAUSULA 19.

(Retribuição do trabalho em dias de descanso semanal e dias feriados)

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal e/ou complementar e em dias feriados, dá direito à remuneração especial, que é igual à retribuição normal, acrescida da percentagem de 125%.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso e feriados, dá direito ao trabalhador a descansar um dia por inteiro num dos três dias seguintes.

CLAUSULA 20.

(Abono para falhas)

Se o trabalhador exercer regularmente funções cumulativas de cobrança, terá direito a esc. 2.500\$00 de Abono mensal para Falhas aplicável às empresas com cinco ou mais trabalhadores.

CLAUSULA 21.

(Refeições)

1 — As entidades patronais pagarão ao trabalhador os pequenos-almoços, almoços, jantares que aquele, por motivo de serviço, tenha de tomar fora das horas referidas nos n.º 2 e 3 desta cláusula ou de lugar para onde foi contratado nos termos definidos na cláusula 13.ª.

2 — O trabalhador tem direito ao reembolso do valor do pequeno-almoço quando iniciar o trabalho antes das 7 horas.

3 — O início do almoço e do jantar terão de verificar-se entre as 12 e as 14 horas, e entre as 19 e as 21 horas respectivamente.

4 — As entidades patronais pagarão igualmente a ceia ao trabalhador sempre que este inicie o trabalho às 21 horas ou quando se encontre ao serviço entre as 00,30 e as 05,00 horas.

5 — O pagamento das refeições será computado em:

Pequeno-almoço	90\$00
Almoço	300\$00
Jantar	300\$00
Ceia	200\$00

6 — O reembolso das refeições far-se-á sempre mediante recibo.

CLÁUSULA 22.ª

(Diuturnidades)

Aos trabalhadores abrangidos por este CCT é atribuída uma Diuturnidade por cada cinco anos de serviço até ao limite de cinco diuturnidades no valor de 1.000\$00 cada.

a) Aos trabalhadores que à entrada em vigor do presente CCT tenham menos de cinco anos de serviço na empresa terão direito à primeira diuturnidade logo que perfaçam cinco anos de serviço;

b) Aos trabalhadores que à entrada em vigor do presente CCT, tenham cinco anos e menos de dez anos de serviço na empresa, será atribuída a primeira diuturnidade;

c) Aos trabalhadores que à entrada em vigor do presente CCT tenham dez anos ou mais de serviço na empresa, serão atribuídas a primeira e a segunda diuturnidades.

CLÁUSULA 23.ª

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 20 de Dezembro de cada ano.

2 — Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3 — Cessando o contrato de trabalho o trabalhador tem direito ao subsídio fixo no n.º 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.

4 — Tem direito ao Subsídio de Natal, pela parte proporcional ao tempo de trabalho efectivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença, devidamente comprovada pelos serviços Médico-Sociais.

CLÁUSULA 24.ª

(Subsídio de férias)

1 — A retribuição correspondente ao período de férias será igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

2 — Os trabalhadores, além da retribuição mencionada no número anterior, receberão um subsídio de férias, antes do início destas, do montante igual ao dessa retribuição.

CAPÍTULO VII

Suspensão de trabalho

CLÁUSULA 25.ª

(Descanso semanal e complementar)

Todos os trabalhadores têm direito a um período de descanso semanal, um sendo obrigatório ao Domingo e o outro complementar ao Sábado.

CLÁUSULA 26.ª

(Feriados)

1 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-feira Santa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (Festa Móvel);

10 de Junho;
1 de Julho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — Além dos feriados obrigatórios, será ainda observado o Feriado Municipal do local de trabalho e a parte da tarde de Terça-feira de Carnaval e a parte da manhã da Quarta-feira de Cinzas.

CLÁUSULA 27.º

(Férias)

1 — A todos os trabalhadores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, de trinta dias de calendário, reportando-se o direito a férias ao trabalho prestado no ano civil anterior e vencendo-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.

As férias terão início, sempre que possível, no dia imediato ao seu descanso semanal ou feriado.

2 — As férias poderão ser gozadas seguidas ou interpoladamente, desde que haja acordo por escrito entre as partes, respeitando sempre o determinado no n.º 1.

3 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a um mês.

4 — Se, depois de fixado o período de férias, a entidade patronal, por motivo de interesse da empresa o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada.

5 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

6 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas as férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado.

7 — Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira e os não naturais do Arquipélago da Madeira quando desejam gozar as férias nas terras da sua naturalidade poderão acordar com as entidades patronais regime diferente do estabelecido.

8 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na Lei, por remunerações suplementares, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

CLÁUSULA 28.º

(Interrupção de férias)

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja informada, prosseguindo o seu gozo depois da doença, em termos a acordar, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

CLÁUSULA 29.º

(Férias em caso de cessação do contrato)

1 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídios correspondentes ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição incluindo subsídio correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

CLÁUSULA 30.º

(Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição autorizada pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.

CLAUSULA 31.ª

(Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido, por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias, nem da observância das disposições aplicáveis.

2 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, comunicar à entidade patronal que pretende retomar o lugar e apresentar-se dentro dos 15 dias seguintes, a contar da data da comunicação, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VIII

Faltas

CLAUSULA 32.ª

(Conceito de falta)

1 — Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se o total a horas.

3 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

4 — As faltas justificadas não serão descontadas para efeitos de antiguidade e férias.

5 — Dadas as consequências graves que podem resultar de qualquer atraso no início do trabalho, a entidade patronal deve exigir rigorosa pontualidade aos trabalhadores, sob pena de sanções disciplinares, salvo os casos devidamente justificados.

CLAUSULA 33.ª

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

NATUREZA DA FALTA	DOCUMENTO COMPROVATIVO
a) Doença, acidente de trabalho.	Boletim dos serviços médico-sociais, atestado médico ou da instituição de saúde.
b) Falecimento de pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastrós ou enteados e do cônjuge não separado de pessoas e bens durante cinco dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
c) Falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados ou pessoas com que o trabalhador viva em comunhão de vida e habitação, durante dois dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.

NATUREZA DA FALTA	DOCUMENTO COMPROVATIVO
d) Morte dos parentes referidos nas alíneas b) e c) , durante o dia do funeral quando este tenha lugar fora dos períodos referidos nas mesmas alíneas.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
e) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de casamento.
f) Parto de esposa, durante um dia, podendo prolongar-se até dois dias, no caso de assistência inadiável, por complicação de parto.	Documento passado pelos órgãos ou pelo estabelecimento hospitalar ou exibição de cédula de nascimento.
g) Cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades oficiais, pelo tempo necessário.	Contra-fé ou aviso.
h) Provas de exame em estabelecimento escolar, mesmo que estas se realizem fora do período normal de trabalho, no dia da prestação.	Documento passado pelo estabelecimento de ensino oficial.
i) Desempenho de serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência, pelo tempo necessário.	Documento passado pelo comando do quartel.
j) Exercício de funções sindicais e em organismos do Estado e da Previdência, pelo tempo necessário, mediante requisição destes organismos com antecedência mínima de 48 horas.	Requisição da associação ou organismo respectivo, com justificação prévia ou posterior.
l) Prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até ao limite de seis dias úteis por ano.	Documento adequado à situação.
m) Doação gratuita de sangue, durante o dia da colheita, até cinco dias por ano.	Documento do Serviço Nacional de Sangue ou do estabelecimento hospitalar.
n) As que a empresa autorizar prévia ou posteriormente e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.	

2 — As faltas das alíneas **b)** e **c)** entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescido do tempo referente ao período do próprio dia em que tomem conhecimento, se receberem a comunicação durante o período de trabalho.

3 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com antecedência mínima de cinco dias, salvo se outro prazo for estabelecido neste CCT.

4 — Quando imprevisíveis serão comunicadas à empresa o mais breve possível.

5 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 torna as faltas injustificadas.

6 — Em qualquer caso de falta justificada a empresa pode, através dos serviços de pessoal competente, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

A prova, quando exigida, far-se-á por meios idóneos, designadamente os referidos no quadro do n.º 1 desta cláusula.

CLÁUSULA 34.ª

(Efeito das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) As referidas na alínea j) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;

b) As dadas por motivo de doença, acidente de trabalho e parto, sem prejuízo dos benefícios complementares estipulados neste CCT;

c) As referidas na alínea n) da cláusula anterior, salvo se tiverem sido autorizadas sem perda de remuneração.

CLÁUSULA 35.ª

(Faltas não justificadas)

1 — A entidade patronal tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias em que ele faltou ao trabalho, ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato.

2 — O período de férias não pode, porém, na hipótese da parte final do número anterior, ser reduzido a menos de dois terços das férias a que o trabalhador tem direito.

3 — O período das faltas não justificadas não será contado para efeitos de antiguidade do trabalhador.

CAPÍTULO IX

Cessaçãõ do contrato de trabalho

CLÁUSULA 36.ª

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

a) Mútuo acordo das partes;

b) Caducidade;

c) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador;

d) Expirando o prazo por que foi estabelecido;

e) Com a reforma do trabalhador;

f) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade patronal o receber.

CLÁUSULA 37.ª

(Cessaçãõ do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

1 — É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, devendo o acordo constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

2 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as Leis Gerais do Trabalho.

CLÁUSULA 38.ª

(Cessaçãõ do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal ocorrendo justa causa)

1 — Verificando-se justa causa, o trabalhador poderá ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

2 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência da justa causa invocada.

3 — Considera-se justa causa o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade, e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

4 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas pela entidade patronal ou seus representantes;
- b) Provocação repetida de conflitos com outros colegas de trabalho;
- c) Desinteresse repetido e falta de diligência no cumprimento das suas obrigações de trabalho;
- d) Redução acentuada da eficiência e produtividade do trabalhador de forma a causar prejuízos à entidade patronal;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais da entidade patronal ou ofensa à sua honra e dignidade;
- f) Falta culposa de observância de normas de segurança no trabalho;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho, que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa;
- h) Faltas injustificadas ao trabalho, independentemente de prejuízo ou risco quando atingirem, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- i) Falta de fornecimento à entidade patronal, em caso de acidente de viação, de todos os elementos indispensáveis para a participação ou reclamação às companhias de seguros;
- j) Falsas declarações relativas à justificação das faltas;
- l) Todas as outras práticas previstas na Lei Geral.

5 — O despedimento com justa causa dependerá sempre de processo disciplinar.

6 — A inexistência de justa causa ou de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, entretanto, tenha sido decla-

rado, tendo o trabalhador direito a ser reintegrado com o recebimento das prestações pecuniárias que teria normalmente auferido desde o despedimento ou optar pela indemnização prevista na Lei Geral.

CLAUSULA 39.ª

(Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ocorrendo justa causa)

1 — O trabalhador pode rescindir o contrato sem aviso prévio nos seguintes casos:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação da sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.

2 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) confere ao trabalhador o direito à indemnização estabelecida na Lei.

CLAUSULA 40.ª

(Cessação do contrato de trabalho por denúncia unilateral por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio respectivamente de um ou dois meses, conforme tenha menos ou mais de dois anos de serviço.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à entidade patronal, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

3 — O abandono do lugar é equivalente à rescisão do contrato por parte do trabalhador, sem aviso prévio.

4 — Considera-se haver abandono de lugar quando o trabalhador não compareça ao serviço durante seis dias, à carta registada, com aviso de recepção, que a entidade patronal lhe enviar indagando as razões da ausência.

5 — Os efeitos previstos nos números anteriores só serão susceptíveis de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, em prazo razoável e de maneira inequívoca, a sua incapacidade e absoluta impossibilidade de ter dado cumprimento, em devido tempo, às suas obrigações a este respeito.

CAPÍTULO X

Poder disciplinar

CLAUSULA 41.

(Sanções disciplinares)

1 — A inobservância, por parte do trabalhador, das normas constantes do presente contrato será punida com as penalidades seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão sem vencimento até 10 dias, não podendo em cada ano civil exceder o total de 20 dias;
- d) Despedimento nos termos da Lei.

CLAUSULA 42.

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o profissional, por si ou por iniciativa do Sindicato que o representa:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar cumprir ordens a quem não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência ou de delegados sindicais;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhes assistam.

§ **ÚNICO:** — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção abusiva, quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas **a)**, **b)** e **d)** desta cláusula.

CLAUSULA 43.

(Consequências da aplicação de sanções abusivas)

1 — A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, para além de responsabilizar a entidade patronal por violação das Leis de Trabalho, dá direito ao trabalhador lesado a ser indemnizado nos termos gerais, com as alterações seguintes:

a) Se a sanção disciplinar consistir no despedimento a indemnização não será inferior à estabelecida no n.º 6 da cláusula 38.ª;

b) Tratando-se da suspensão sem vencimento a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

2 — A sanção disciplinar prevista na alínea **b)** do n.º 1 da cláusula 41.ª não poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja ouvido e sem que, sejam reduzidas a escrito as suas declarações.

3 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas **c)** e **d)** do n.º 1 da cláusula 41.ª tem de ser sempre precedida de instrução de processos disciplinares escritos.

CAPÍTULO XI

Apoio aos trabalhadores

CLAUSULA 44.

(Trabalhadores-estudantes)

Os trabalhadores-estudantes que, com aproveitamento, frequentem um curso oficial ou equivalente poderão deixar nos dias em que tenham aulas o seu local de trabalho de meia hora a uma hora antes do termo do seu período de trabalho, conforme as necessidades e sem prejuízo da retribuição.

CLÁUSULA 45.

(Reconversão)

1 — Aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida deverão ser proporcionadas condições de trabalho adequadas às suas possibilidades e meios necessários para a sua recuperação.

2 — Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença de trabalho ou doença profissional, ao serviço da empresa, as entidades patronais diligenciarão, na medida do possível, conseguir a reconversão dos diminuídos para a função compatível com as diminuições verificadas.

3 — A retribuição será a da nova função.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

CLAUSULA 46.

(Constituição da Comissão Paritária)

1 — Dentro de 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma Comissão Paritária constituída por 2 vogais, em representação da Associação Patronal e igual número em representação da Associação Sindical outorgante.

2 — Por cada vogal poderá ser designado 1 substituto.

3 — Os representantes das Associações Patronal e Sindical junto da Comissão Paritária, poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 — A Comissão Paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos, pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

CLÁUSULA 47.

(Competência da comissão paritária)

Compete à Comissão Paritária:

- a)** Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b)** Interpretar os casos omissos;
- c)** Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d)** Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato;
- e)** Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões;
- f)** Decidir sobre recursos interpostos das decisões que apliquem sanções disciplinares.

CLAUSULA 48.

(Funcionamento da comissão paritária)

1 — A Comissão Paritária considera-se constituída e apta a funcionar, logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito, e, no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 46.ª, à outra parte e à Secretaria Regional do Trabalho.

2 — A Comissão Paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das Convenções Colectivas e consideram-se para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato.

4 — A pedido da Comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da Secretaria Regional do Trabalho.

5 — As demais regras de funcionamento da Comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

CLAUSULA 49.ª

(Manutenção de regalias anteriores e prevalência de normas)

1 — Da aplicação do presente contrato não poderá resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente *baixa ou mudança de categoria*, bem como *diminuição de retribuição regular* e permanente não contemplados neste CCT.

2 — Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

3 — Para além do previsto nesta convenção, nomeadamente quanto à possível pretensão de introduzir nas empresas práticas inovadoras com carácter regulamentar, que possam alterar ou alargar os deveres já reconhecidos dos trabalhadores, serão objecto de negociação entre as entidades patronais e o Sindicato outorgante, e, farão parte integrante deste contrato.

ANEXO I

Categorias profissionais

Motorista de Auto-Pesados de Mercadorias — Conduz veículos pesados para transporte de mercadorias de elevada tonelagem; não executa tarefas de carga, arrumação e descarga, mas executa as tarefas fundamentais do «Motorista de Auto-Ligeiros de Mercadorias», conduzindo uma camioneta ou camião, o que requer conhecimentos especiais.

Tem normalmente Ajudante.

Motorista de Auto-Ligeiros de Mercadorias — Conduz uma furgoneta ou camioneta ligeira, para transporte de carga, cujo peso não exceda determinada tonelagem, tendo em atenção a segurança do material transportado; informa-se do destino da mercadoria, colabora na carga, arrumação e descarga, tendo em atenção a natureza e o percurso a efectuar; assegura o bom estado de funcionamento do veículo, competindo-lhe ainda zelar sem execução, pela boa conservação e limpeza do mesmo e zelando pela sua manutenção, lubrificação e reparação, e, ainda verificação diária dos níveis de óleo e de água.

Ajudante de Motorista ou Servente — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede à carga e arrumação das mercadorias do veículo e à respectiva descarga e entrega nos clientes.

ANEXO II

Estrutura dos níveis de qualificação

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção
— Motorista

7 — Profissionais não qualificados:
(Indiferenciados)

7.1 — Administrativos, Comércio e outros:
— Servente
— Ajudante de Motorista

ANEXO III

Tabelas salariais

Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
Motorista de auto-pesados	24 400\$00	24 000\$00
Motorista de auto-ligeiros	22 200\$00	21 840\$00
Ajudante de Motorista	19 500\$00	19 200\$00

Funchal, 8 de Junho de 1984.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:
(Assinaturas ilegíveis)

Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:
(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 15 de Junho de 1984, a fl.º 26 do Livro n.º 1, com o n.º 17/84, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES PÚBLICOS RO-DOVIÁRIOS DE MERCADORIAS — ANTRAM — E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes desta Secretaria Regional a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado diploma, tornará a convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira:

1 — A todas as entidades patronais do sector económico abrangido, não inscritas na Associação Patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

2 — Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na Associação Patronal outorgante, não filiados no Sindicato signatário.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados, no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias seguintes à publicação deste Aviso.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 15 de Junho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE CONSERVAS DO CENTRO, SUL E ILHAS — REVISÃO

No JORAM n.º 10, III Série, de 16 de Maio de 1984, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e consequentemente, não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 10, III Série, de 16 de Maio de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do

n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas — Revisão —, publicado no JORAM n.º 10, III Série, de 16 de Maio de 1984, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção.

ARTIGO 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 20 de Junho de 1984.

— O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DO CCT ENTRE A ASSOC. DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DO SUL E O SIND. DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL

No JORAM, n.º 10, III Série, de 16 de Maio de 1984, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes e atentos à justiça e interesse social a alcançar com a uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.º 10, III Série, de 16 de Maio de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sind. dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão salarial, publicado no JORAM, n.º 10, III Série, de 16 de Maio de 1984, são tornadas exten-

sivas, na Região Autónoma da Madeira às seguintes entidades:

a) Entidades patronais que exerçam a actividade económica abrangida e não se encontrem filiadas na assoc. patronal outorgante bem como os respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais filiadas na Associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

A Tabela Salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos retroactivos desde 1 de Maio de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

ARTIGO 3.º

A presente Portaria entra em vigor nos termos da lei.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 21 de Junho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL E OUTRAS E O SIND. DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS;

E

PE DAS ALTERAÇÕES AO ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS

DESPACHOS

No BTE, n.º 21, I Série, de 8 de Junho de 1984, foram publicadas as Portarias de Extensão, mencionadas em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira das referidas Portarias, de harmonia com o n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no Diário da República, n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982, ficou pendente de Despacho do Governo Regional.

Considerando que as relações de trabalho neste sector de actividade são abrangidas pelos instrumentos colectivos de trabalho supra mencionados, e que estes já se aplicam por força do próprio âmbito originário;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78,

de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1 — A PE das alterações ao ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, SARL e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Limpeza e Actividades Similares e outros, bem como a PE das alterações ao ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, SARL e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, ambas publicadas no BTE, n.º 21, I Série, de 8 de Junho de 1984, são tornadas aplicáveis, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores enquadrados no âmbito definido no art.º 1.º das referidas Portarias.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 15 de Junho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL, E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL, e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que esta convenção se aplica apenas aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando que existem outras empresas que, no território nacional, se dedicam à mesma actividade, possuindo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção

acima mencionada, que, por inexistência de associação patronal representativa, se encontram privadas de regulamentação colectiva;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1984, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos

Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL, e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, no território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem à actividade económica por aquela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

3 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

ARTIGO 2.

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 25 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho** — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe**.

Publicado no BTE n.º 21, I Série, de 8/6/84.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL, E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

O ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL, e outros e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, 34 e 3, respectivamente de 29 de Março de 1979, 15 de Setembro de 1981 e 22 de Janeiro de 1983, foi revisto como segue:

CLÁUSULA 20.ª

(Remuneração do trabalho)

... ..

3 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixas ou de empregados de serviços externos têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1.500\$, o qual fará parte integrante da retribuição, enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam aquelas funções.

CLÁUSULA 25.ª

(Deslocações)

... ..

3 — Os trabalhadores, quando deslocados em serviços fora do seu local de trabalho ou zona de trabalho, excepto em localidade que coincida parcialmente com a zona de trabalho própria, têm direito aos seguintes abonos:

- Almoço ou jantar — 400\$;
- Dormida com pequeno-almoço — 1.200\$;
- Diária completa — 2 100\$.

4 —

5 — Quando as deslocações se efectuam em veículo do trabalhador, este terá direito a receber da entidade patronal um valor correspondente a 0,28 sobre o preço de 11 de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

A entidade patronal pagará ainda ao trabalhador um seguro de responsabilidade ilimitada contra todos os riscos, incluindo passageiros transportados gratuitamente.

ANEXO II

Remunerações fixas mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Diretor de serviços	44 600\$00
II	Chefe de divisão	39 600\$00
	Chefe de serviços	
	Chefe de serviço de vendas	
III	Chefe de secção	34 500\$00
	Chefe de vendas	
	Guarda-livros	
	Programador de aplicação ou de informática	
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	30 700\$00
	Secretário de direcção	
	Subchefe de secção	
	Escriturário principal	
V	Caixa	27 000\$00
	Primeiro-escriturário	
	Operador mecanográfico	
	Vendedor/Consultor de segurança	
VI	Segundo-escriturário	25 000\$00
	Empregado de serviços externos	
	Operador de máquinas de contabilidade	
	Perfurador-verificador ou gravador de dados	
	Prospector de vendas	
VII	Recepcionista	23 000\$00
	Tercero-escriturário	
	Telefonista	
VIII	Operador de telex	20 500\$00
	Contínuo	
IX	Estagiário do 2.º ano	19 400\$00
	Dactilógrafo do 2.º ano	
X	Estagiário do 1.º ano	17 200\$00
	Dactilógrafo do 1.º ano	

As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1984.

Pela RONDA — Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.:

José Luís Almeida Filipe de Sá

Pelo GRUPO 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda.:

Fernando Jorge Ferreira Lopes

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais do Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; e

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 27 de Dezembro de 1983.

Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível)

Depositado em 12 de Janeiro de 1984, a fl. 125 do livro n.º 3, com o n.º 19/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PE DAS ALTERAÇÕES AO ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL, E OUTRAS E O SIND. DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Prevenção, SARL, e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que esta convenção se aplica apenas aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando que existem outras empresas que, no território nacional, se dedicam à mesma actividade, possuindo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada, que, por inexistência de associação patronal representativa, se encontram privadas de regulamentação colectiva;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL, e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de

Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, no território nacional, com excepção na Região Autónoma dos Açores, se dediquem à actividade económica por aquela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

3 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 25 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho**. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe**.

Publicado no BTE n.º 21, I Série, de 8/6/84.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL, E OUTRAS E O SIND. DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência

CLAUSULA 1.

(Área e âmbito)

1 — O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas Securitas — Vigilância e Alarmes, SARL, Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, Lda. e Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda., e, por outro lado, os trabalhadores do seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — (Mantém-se).

CLAUSULA 2.

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — Este contrato entra em vigor na data da distribuição ao público do Boletim do Trabalho e Emprego, onde vier publicado, à excepção da tabela salarial, que vigorará por 12 meses desde 1 de Janeiro de 1984.

2 — O período de vigência deste acordo é de 2 anos, mantendo-se em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

3 — A denúncia do acordo poderá ser efectuada decorridos que sejam 20 meses sobre o início da sua vigência, à excepção da tabela salarial, que poderá ser denunciada durante o mês de Agosto de 1984.

4 — A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder também por escrito nos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.

5 — As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

6 — A revisão ou alterações do acordo não entrará em vigor antes de decorridos 120 dias após a data da apresentação da proposta de revisão.

CLAUSULA 23.

(Trabalho extraordinário)

1 — (Mantém-se).

2 — (Mantém-se).

3 — (Mantém-se).

4 — Sempre que um trabalhador seja obrigado a prestar trabalho extraordinário por demora na rendição, no turno da noite, nos termos do n.º 2 desta cláusula a empresa assegurará um serviço de transporte, se por motivo da prestação do trabalho extraordinário o trabalhador perder a possibilidade de utilizar transportes colectivos e não utilizar transporte próprio.

CLAUSULA 24.

(Trabalho nocturno)

1 — (Mantém-se).

2 — (Mantém-se).

3 — O acréscimo médio mensal do subsídio de trabalho nocturno passará a integrar a retribuição do trabalhador para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

4 — Para efeitos do número anterior observar-se-á o seguinte:

a) O acréscimo para efeitos de subsídio de Natal será igual à média mensal correspondente aos primeiros 11 meses do ano em que ele for devido;

b) O acréscimo para efeitos de férias e subsídio de férias será igual à média mensal dos últimos 12 meses até 31 de Março do ano em que aquelas prestações são devidas.

CLAUSULA 27

(Deslocações)

1 — (Mantém-se).

2 — a) (Mantém-se).

b) A concessão dos abonos a seguir indicados, desde que, ultrapassando um raio superior a 50 km, obrigue o trabalhador a tomar as suas refeições ou a pernoitar fora da localidade habitual:

Almoço ou jantar — 400\$;
Dormida e pequeno-almoço — 1.200\$;
Diária completa — 2.100\$.

CLAUSULA 50ª

(Cláusula transitória)

Comissão incumbida da criação de novas categorias profissionais.

- 1 — (Mantém-se).
- 2 — (Mantém-se).
- 3 — (Mantém-se).
- 4 — (Eliminada).

ANEXO II

Tabela salarial

Grau	Categorias profissionais	Remunerações
I	Encarregado electricista	33 100\$00
	Encarregado de armazém	
II	Técnico de electrónica	29 300\$00
III	Chefe de brigada/supervisor	28 150\$00
	Oficial electricista de sistema de alarmes	
IV	Controlador/vigilante-chefe	25 450\$00
	Fiel de armazém	
V	Cobrador	24 350\$00
	Pré-oficial electricista do sistema de alarmes do 2.º ano	
VI	Telefonista	22 750\$00
VII	Vigilante	20 500\$00
	Porteiro	
	Contínuo	
	Pré-oficial electricista do 1.º ano Servente ou auxiliar de armazém	

Grau	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Trabalhador de limpeza	18 550\$00
	Ajudante de electricista de sistema de alarmes do 2.º ano	
IX	Ajudante de electricista de sistema de alarmes do 1.º ano	15 800\$00
	Paquete de 16/17 anos	
X	Aprendiz de electricista do 2.º período	14 650\$00
XI	Paquete de 14/15 anos	13 200\$00
	Aprendiz de electricista do 1.º período	

Os trabalhadores vigilantes que desempenham funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios mensais:

Rondista de distrito — 4.750\$;
Escalador — 6.600\$;
Chefe de grupo — 1.800\$;
Transporte de valores — 50\$00/hora.

Lisboa, 26 de Dezembro de 1983.

Pela Securitas — Vigilância e Alarmes, SARL:
(Assinatura ilegível)

Pela RONDA — Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.:

José Luís Almeida Filipe de Sá

Pelo GRUPO 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda.:

Fernando Jorge Ferreira Lopes

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Isidro da Graça Fonseca

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Isidro da Graça Fonseca

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Isidro da Graça Fonseca

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Isidro da Graça Fonseca

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Isidro da Graça Fonseca

Depositado em 5 de Janeiro de 1984, a fl. 122 do livro n.º 3, com o n.º 4/84, nos termos do artigo n.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C/79.

DESPACHO NORMATIVO N.º 11/84

REGULAMENTO DO CURSO DE SOCORRISMO DO TRABALHO

A sinistralidade no trabalho é um factor a ter em conta no domínio social e laboral, no sentido de se debelarem as causas que, de uma ou outra forma, estão na sua origem ou minimizar os inconvenientes daí resultantes. O acidente, potencialmente sempre presente, na actividade laboral, pelas graves consequências que acarreta, exige da parte das entidades responsáveis não só o prosseguimento de uma política marcadamente preventiva mas também a criação de estruturas que possibilitem uma actuação tão rápida quanto possível junto do sinistrado. Neste sentido, considerou-se útil e desejada a implementação de estrutura formativa na área do socorrismo no trabalho, de modo a habilitar trabalhadores com conhecimentos essenciais não só para, em primeira instância, ministrar os primeiros socorros ao acidentado, mas também constituírem veículos duma nova e renovada mentalidade de segurança no trabalho.

E foi com o objectivo de concretizar estes princípios, que entre a Secretaria Regional do Trabalho e a Delegação na Madeira da Cruz Vermelha Portuguesa, se firmou um acordo com o propósito de colaboração no âmbito da formação de socorristas do trabalho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro:

O Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Trabalho, determina o seguinte:

Artigo único.— É aprovado o Regulamento do Curso de Socorrismo do Trabalho, anexo a este despacho e do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional do Trabalho.

Assinado em 19 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

REGULAMENTO DO CURSO DE SOCORRISMO DO TRABALHO

ARTIGO 1.º

(Objectivo)

O presente Regulamento tem por objectivo no domínio da segurança do trabalho, estabelecer condições que permitam o desenvolvimento da actividade socorrista tornando possível, em todos os locais de trabalho, assistência imediata tanto quanto possível eficaz, às vítimas de acidentes de trabalho.

ARTIGO 2.º

(Ambito)

As disposições constantes deste Regulamento apenas se aplicam aos cursos promovidos pelos Serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho em colaboração com a Cruz Vermelha Portuguesa.

ARTIGO 3.º

(Temática)

1—O Curso deve abranger os seguintes temas: primeiro socorro, estado de choque, feridas, queimaduras, hemorragias, asfixias, fracturas, levantamentos, transportes, envenenamentos e noções gerais de fogo, segurança e higiene industrial.

ARTIGO 4.º

(Programa)

O programa do curso consta do anexo I.

ARTIGO 5.º

(Habilitação)

O curso não habilita o socorrista à prática de quaisquer actos de enfermagem.

ARTIGO 6.º

(Condição e acesso)

Podem frequentar o curso todos os trabalhadores que se inscreverem para o efeito.

ARTIGO 7.º

(Monitores)

Os monitores, devidamente habilitados, terão de estar credenciados pela Secretaria Regional do Trabalho e pela Cruz Vermelha Portuguesa.

ARTIGO 8.º

(Periodicidade)

A periodicidade das diversas acções de formação de socorristas dependerá do número de inscrições e da disponibilidade dos monitores para o efeito.

ARTIGO 9.º

(Número de participantes)

A realização de cada acção ficará condicionada à presença de um número mínimo de dez elementos, não podendo, todavia, ultrapassar o limite máximo de vinte.

ARTIGO 10.º

(Duração)

Cada curso terá a duração mínima de 18 horas distribuídas, em 9 dias, sendo a avaliação de 2 horas efectuada no 10.º dia, conforme anexo II.

ARTIGO 11.º

(Admissão de exame)

Serão admitidos a exame os inscritos que tenham frequentado pelo menos 16 horas de aula e que não tenham faltado mais que 1 hora na matéria de Segurança e Higiene Industrial.

ARTIGO 12.º

(Júri de exame)

O Júri de exame será constituído por dois monitores nas condições do artigo 7.º e integrará um terceiro elemento nomeado pela Secretaria Regional do Trabalho.

ARTIGO 13.º

(Diploma)

Aos elementos aprovados no exame serão atribuídos um diploma e um cartão de identidade de Socorrista do Trabalho, de acordo com os modelos constantes dos anexos III e IV respectivamente.

ARTIGO 14.

(Validade)

O cartão de identidade só será válido por um período de 4 anos ao fim dos quais os elementos deverão frequentar um curso de reciclagem que será averbado no citado cartão caso as provas finais sejam satisfatórias.

ANEXO I

CURSO DE SOCORRISMO DO TRABALHO**P R O G R A M A**

- 1.º HORA — SEGURANÇA E HIGIENE
- 2.º HORA — SEGURANÇA E HIGIENE
- 3.º HORA — FOGO
 - A — Causas de Incêndios
 - B — Produtos Extintores
 - C — Como actuar com os extintores
- 4.º HORA — PRIMEIRO SOCORRO
 - a) Definição
 - b) Socorrismo no trabalho
 - c) Princípios gerais
 - d) Plano de acção
- 5.º HORA — CHOQUE
 - a) Causas
 - b) Prevenção

6.ª HORA — A — FERIDAS

- a) A infecção e sua importância
- b) As pequenas feridas
- c) As feridas graves
- d) Primeiro socorro
 - Limpeza da ferida
 - Pensos rápidos
- e) Feridas especiais
 - Feridas no abdómen
 - Feridas nas articulações
 - Feridas nos olhos

B — LESÕES CAUSADAS PELO CALOR E AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS

- a) Pelo Calor
 - Queimaduras
 - Escaldões
 - Consequências
 - Primeiro socorro
- b) Por agentes químicos
 - Ácidos
 - Alcalis
 - Consequências
 - Primeiro socorro

7.ª HORA — COBERTURAS

- a) Pensos de lenço
 - Feridas no coiro cabeludo
 - Oclusivo
 - Protecção do ombro
 - Protecção do cotovelo
 - Protecção do tórax
 - Protecção da mão
 - Protecção do pé
 - Cruzado
 - Protecção da anca

- b) Pensos improvisados

8.ª HORA — A — TRAUMATISMOS

— Politraumatizados

B — Casos especiais

- Distúrbios neuro-vegetativos
- Alguns casos práticos

C — Revisões

9.ª HORA — HEMORRAGIAS

- a) Sua gravidade
- b) Hemorragia interna invisível
 - Como suspeitá-la
 - Primeiro socorro
- c) Hemorragia interna visível
 - Hemorragia pela boca
 - Hemorragia pelo nariz
 - Primeiro socorro
 - O penso
 - Posição do corpo
- d) Hemorragia externa
 - Tipos de hemorragia externa
 - Como conhecê-las
 - Primeiro Socorro
 - O Penso
 - Compressão manual indirecta

10.ª HORA — ENVENENAMENTOS

- a) Envenenamentos por via respiratória
 - Acção de diversos gases e vapores
 - Caso especial do óxido de carbono
 - Primeiro socorro
 - Cuidados a tomar no salvamento
 - Máscaras
- b) Envenenamentos por via digestiva
 - Alimentos
 - Produtos tóxicos
 - Derivados de petróleo
 - Ácidos e alcalis
 - Primeiro socorro

11.ª HORA — ASFIXIA

- a) Causas
- b) Primeiro socorro geral
- c) Casos especiais
 - Electrocussão
 - Afogamento

12.ª HORA — ASFIXIA

Ventilação artificial

- Boca a Boca
- Boca nariz
- H. N.

13.ª HORA — FRACTURAS

- a) Atitude a tomar perante um provável fracturado
- b) Imobilização da fractura de:
 - clavícula
 - braço
 - antebraço/mão
 - membro inferior
 - pé

14.ª HORA — FRACTURAS

- a) Casos especiais de fracturas
 - do crânio
 - da coluna
 - expostas
- b) Improvisações de material de imobilização
- c) Revisões

15.ª HORA — REVISÕES

- Práticas de asfixia e imobilizações

16.ª HORA — LEVANTAMENTOS

- a) Método de colher
- b) Levantamento para um fracturado de coluna
- c) Revisões

17.ª HORA — TRANSPORTES

- a) Por maca
 - Improvisação de maca
 - Transporte de um fracturado de coluna
- b) Transporte às costas
 - por encosto e prisão de braço
 - por cadeirinha
 - arrastamento
 - com auxílio de uma cadeira

18.ª HORA — REVISÕES DE TODA A MATÉRIA DADA

ANEXO II

HORÁRIO TIPO PARA CURSO DE SOCORRISMO DO TRABALHO

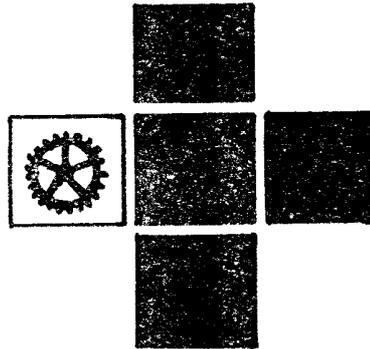
	1.º DIA	2.º DIA	3.º DIA	4.º DIA	5.º DIA	6.º DIA	7.º DIA	8.º DIA	9.º DIA	10.º DIA
1 HORA	SEGURANÇA E HIGIENE	FOGO	CHOQUE	COBERTURAS	HEMORRAGIAS	ASFIXIA	FRACTURAS	REVISÕES (PRÁTICAS)	TRANSPORTES	
2 HORAS	SEGURANÇA E HIGIENE	DEFINIÇÃO SOCORRISMO NO TRABALHO PRINCÍPIOS GERAIS PLANO DE ACÇÃO	FERIDAS QUEIMADU- RAS	TRAUMATIS- MOS CASOS ESPECIAIS	ENVENENA- MENTOS	ASFIXIA	FRACTURAS	LEVANTA- MENTOS	REVISÕES	EXAMES

ANEXO III

DIPLOMA DE SOCORRISTA DO TRABALHO



SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO



DIVISÃO DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO
Curso de Socorrismo do Trabalho

Diploma

Ex.^{ma} Sra.

frequentou o **CURSO DE SOCORRISMO DO TRABALHO** que foi organizado e ministrado pela Divisão de Higiene e Segurança no Trabalho e pela Cruz Vermelha Portuguesa tendo sido considerado.....

Funchal,.....de.....de 19.....

O Secretário Regional

ANEXO IV

CARTÃO DE IDENTIDADE DE SOCORRISTA DO TRABALHO



Região Autónoma da Madeira
Secretaria Regional do Trabalho
 Divisão de Higiene e Segurança
 no Trabalho

Curso N.º

Socorrista n.º

possui o diploma de **Socorrista do Trabalho** passado em.....

válido até.....

O Presidente da CVP

O Secretário Regional

Frente

RECICLAGEM

Data/...../.....	Data/...../.....	Data/...../.....
Válido até	Válido até	Válido até

Esta aptidão não dá direito a qualquer exercício de ENFERMAGEM

Verso

Notas aos anexos III e IV:

1) As dimensões do diploma e do cartão são respectivamente:

diploma — 25,0x16,8 cm
 cartão — 11,5x8,4 cm

2) Os quadrados que compõem a cruz são a vermelho, excepto o da esquerda que é azul.

Preço deste número: 48\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	ASSINATURAS		<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	
	<p>1. Anos 1 60\$500</p>	<p>6 meses 30\$250</p>		<p>3 meses 15\$125</p>
	<p>2. 1.º semestre 30\$250</p>	<p>2.º semestre 30\$250</p>		<p>3.º semestre 30\$250</p>
	<p>3. 1.º trimestre 15\$125</p>	<p>2.º trimestre 15\$125</p>		<p>3.º trimestre 15\$125</p>
	<p>4. 1.º mês 5\$042</p>	<p>2.º mês 5\$042</p>		<p>3.º mês 5\$042</p>
<p>Nota: Não se cobra de assinaturas em folha o preço por página, 1\$50 A estes valores acrescentam-se as portos de envio (Portaria n.º 208 82, de 28 de Dezembro)</p>				